

Violações de direitos humanos por Estados sul americanos contra povos indígenas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: revisão sistemática.

Isabela Scheicher¹

Marrielle Maia²

Resumo: Os primeiros casos de violação de direitos humanos de povos indígenas sul americanos foram recebidos pela Organização dos Estados Americanos em 1971. Desde então, houveram 33 denúncias admitidas contra Estados sul americanos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta revisão bibliográfica possui o objetivo de justificar a relevância do tema para a academia de Relações Internacionais a partir de uma revisão sistemática da bibliografia sobre o mesmo e de um estudo realizado a partir de dados coletados nos relatórios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e reunidos em uma base de dados do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos do Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia. Os poucos artigos encontrados não pertencem a este campo e tratam somente de casos específicos de violação de direitos humanos de povos indígenas.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos.

Abstract: The American State Organization accepted the first cases of indigenous people human rights violations in 1971. Since then, there has been a total of 33 admitted denouncements against South American states in the Inter-American Commission of Human Rights. This systematic literature review aims to justify the significance relevance of the subject to International Relations academy by a study of data collected from Inter-American System of Human Rights reports and compiled by the Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos in the Institute of Economy and International Relations of the Federal University of Uberlândia. The little literature found do

¹ Graduanda em Relações Internacionais pelo IERIUFU (isaxeixer@gmail.com) e autora do artigo requisito parcial para a obtenção do título de graduação em Relações Internacionais.

² Doutora em Política Internacional pelo IFICH, Professora da Graduação e Pós-Graduação em Relações Internacionais no IERIUFU (marrielle@ie.ufu.br) e orientadora deste trabalho de iniciação científica.

not belong to this field and focus only in specific cases of human rights violations of indigenous people.

Keywords: Indigenous Peoples. Inter-American System of Human Rights. Human Rights. Organization of American States.

Introdução

A colonização da América do Sul pelos europeus teve início no final do século 15 e 16. Tal processo resultou na morte de aproximadamente 90% da população indígena e, mesmo após a independência dos Estados sul americanos, povos indígenas permaneceram à margem do sistema em temas como educação, saúde, participação política, terras e propriedade privada.

Nas Américas, um sistema regional de proteção dos direitos humanos foi criado a partir da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do Pacto de São José da Costa Rica respectivamente nos anos de 1948 e 1969. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi estabelecido para supervisionar o cumprimento da normativa internacional de direitos humanos nos países americanos.

O mecanismo é composto por dois órgãos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana foi criada em 1959 no âmbito da Organização dos Estados Americanos. O órgão atua por meio de relatorias temáticas, relatorias por país e pelo sistema de casos contenciosos. Esse último é aberto a denúncias sobre situações de violações de direitos humanos impetradas por indivíduos e organizações não governamentais. Nas situações que a Comissão Interamericana não logra alcançar o cumprimento das recomendações pelos Estados, pode publicar os relatórios e ainda, encaminhar as situações para julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pelo fato de ter sido criada por um tratado internacional, torna-se necessário que os Estados o ratifiquem a fim de estar sob a jurisdição do órgão ou aceitar sua competência para um caso concreto, ao contrário da CIDH. Sua função é consultiva e de julgar casos contenciosos admitidos pela CIDH.

A Comissão Interamericana admitiu entre os anos de 1971 e 2015, 33 casos de violação de direitos humanos que figuraram como vítimas os povos indígenas de Estados sul americanos. Nesse contexto o presente artigo tem os seguintes objetivos: (1) apresentar os resultados da pesquisa que identificou na literatura que compreende o período estudado, artigos científicos que discutem os direitos humanos dos povos indígenas da região a partir das denúncias no Sistema Interamericano

de Direitos Humanos; (2) traçar o perfil dos casos de violação de direitos humanos dos povos indígenas na região por meio de pesquisa na base de dados do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos do Instituto de Economia e Relações Internacionais que reúne informações sobre todos os casos de violação de direitos humanos contra países sul americanos no Sistema Interamericano e, (3) discutir o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na socialização da normativa internacional de direitos humanos na proteção dos povos indígenas da América do Sul.

1. Método

Este trabalho consiste em revisão sistemática da literatura. Os descritores utilizados para a pesquisa foram, em inglês, português e espanhol: “povos indígenas”, “SIDH”; “povos indígenas”, “CIDH”; “povos indígenas”, “Corte Interamericana de Direitos Humanos”; “povos indígenas”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A base de dados online “Capes” foi utilizada como ferramenta de busca para compor este estudo. A mesma abrange outras plataformas *online* como a Scientific Eletronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico, e Scopus.

A pesquisa identificou 44 artigos, mas selecionou apenas 4 publicações pertinentes ao tema investigado. Os critérios de inclusão previamente estabelecidos foram: trabalhos originais ou de revisão, disponíveis na íntegra, publicados entre 1970³ e 2017. Os artigos que não se encaixaram nos critérios de inclusão não foram considerados neste estudo. Os trabalhos selecionados foram analisados por critérios de exclusão, sendo estes: trabalhos que apresentaram os descritores de inclusão, mas não abordavam a temática diretamente; e duplicidade. Além de trabalhos selecionados em banco de dados *online*, foram utilizados relatórios oficiais da Organização dos Estados Americanos e o *data base* do Núcleo de Pesquisa e Estudos em Direitos Humanos do Instituto de Economia e Relações Internacionais (Nupedh/IERIUFU).

A partir da base de dados⁴, selecionamos os casos de denúncias de violação de direitos humanos dos povos indígenas analisadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com a finalidade de identificar o perfil dos casos. Os resultados da pesquisa foram analisados à luz da

³ Justifica-se esta data pelo fato de ser o início de recebimento de petições em defesa de comunidades e povos indígenas sul americanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e por haver pouca produção acadêmica sobre o tema.

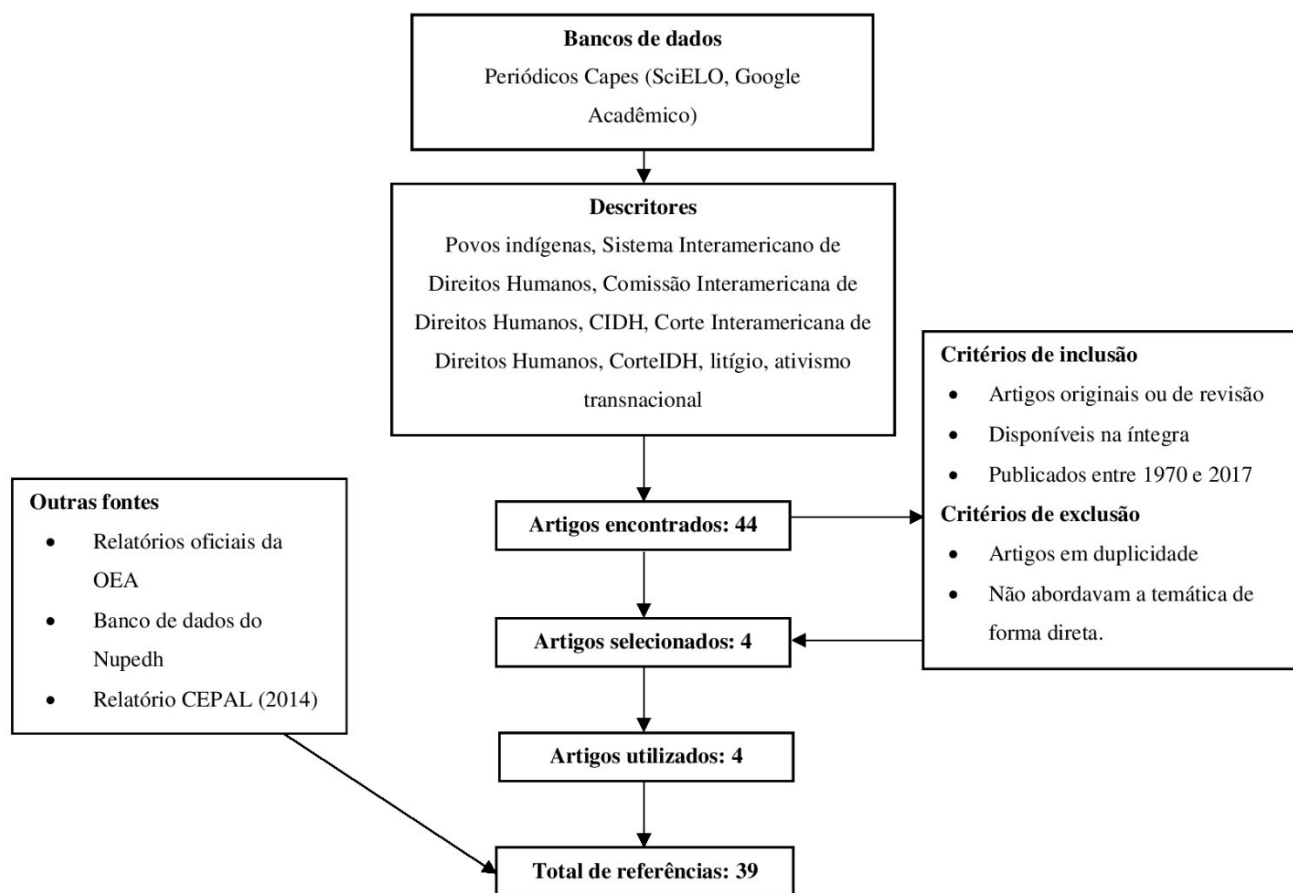
⁴ A base de dados traz informações sobre: o número do caso, o ano da denúncia, a década da denúncia, o tema da denúncia, o tipo de denunciante, a vítima, o direito violado, o status do caso (se admitido ou não admitido), o mérito do caso, a emissão de medida cautelar de proteção, tipos de recomendação e resposta do Estado ao caso.

literatura colhida na pesquisa sistemática da bibliografia e também dos estudos de Relações Internacionais sobre a socialização da norma e o papel de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

2. Resultados da Revisão Sistemática da Literatura

O fluxograma a seguir corresponde à revisão sistemática realizada sobre o tema de violações de direitos humanos de povos indígenas sul americanos no SIDH (Figura 1). O Quadro 1 descreve informações dos trabalhos de forma objetiva sobre revista, autor, título de artigo, ano de publicação e limitações apresentadas pelas publicações.

FIGURA 1 - Seleção dos estudos.



Fonte: Elaborado pela autora.

O quadro 1 abaixo traz informações das obras selecionada na pesquisa nas bases de dados Scientific Eletronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico, e Scopus.

QUADRO I – Características dos artigos selecionados

<i>Revista; autor(es); ano; país</i>	<i>Título</i>	<i>Tipo de Estudo</i>	<i>Objetivo</i>	<i>Limitações</i>
<i>Conectas Human Rights</i> ; Schettini A; 2012; Brasil	Toward a New Paradigm of Human Rights Protection for Indigenous Peoples: A Critical Analysis of the Parameters Established by the Inter-American Court of Human Rights	Estudo explicativo.	Demonstrar a necessidade de inclusão de um novo paradigma intercultural para a proteção dos direitos humanos de povos indígenas na América Latina por meio de análise de jurisprudência da Corte IDH.	Analisa o tema por um viés jurídico.
<i>Conectas Human Rights</i> ; Carvalho S, Baker E; 2014; Brasil	Strategic Litigation Experiences in the Inter-American Human Rights System	Estudo analítico.	Discutir litigação estratégica no contexto do SIDH com base em dois casos de violação de direitos humanos brasileiros.	Utiliza apenas dois casos de violação de direitos humanos indígenas.
<i>Estudios Constitucionales</i> ; Falcón J; 2015; Chile.	Reflexiones sobre el Derecho a la Propiedad Colectiva Indígena	Estudo descritivo.	Descreve dois casos da Corte IDH de povos indígenas a fim de refletir sobre novas perspectivas do direito de	Analisa apenas um caso da Corte IDH e o mesmo não é contra um país sul americano.

			propriedade coletiva.	
<i>Revista Derecho del Estado</i> ; Cavallo G; 2011; Colômbia.	Surgimento de um derecho constitucional común en América? (Parte II)	Estudo descritivo.	Utiliza a temática dos povos indígenas na Corte IDH a fim de demonstrar que o direito emanado do órgão é um direito comum aos Estados.	Analisa o tema por um viés jurídico.

Fonte: Elaborada pela própria autora.

A revisão sistemática feita neste artigo comprova a importância da pesquisa, uma vez que é clara a abundância de fontes primárias, mas a escassez de fontes secundárias sobre o tema. As fontes primárias são, majoritariamente, relatórios criados pela própria CIDH e Corte IDH que relatam os casos e violações, assim como o processo de admissibilidade, inadmissibilidade, arquivamento, e determinação de responsabilidade Estatal. Outra fonte primária que foi utilizada é o relatório da Cepal, “*Os povos indígenas na América Latina*”. O mesmo é um estudo das questões históricas relacionadas aos povos indígenas e sua situação atual na região.

As fontes secundárias encontradas são, em sua maioria, artigos que não tratam do tema de forma direta. Aqueles que tratam especificamente de casos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresentam estudos de caso de jurisprudência na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, são trabalhos com viés jurídico. O trabalho que trata de litigância não aborda diretamente os casos de violação de direitos indígenas. Podemos concluir a ausência de estudos sobre o papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no tratamento de violações de direitos humanos dos povos indígenas, assim como uma discussão muito limitada aos estudos de jurisprudência da Corte se buscarmos o debate sobre a socialização da normativa internacional de direitos humanos na proteção dos povos indígenas da América do Sul.

3. *O Relatório da CEPAL e as mudanças constitucionais nos países sul americanos: um movimento heterogêneo no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas*

O Relatório da CEPAL de 2014, texto indicado como “outras fontes” na Figura 1, foi elaborado a fim de demonstrar os avanços em matéria de direitos dos povos indígenas originários da América Latina. O documento reúne informações atualizadas sobre estes povos em questão mobilidade espacial, migração e disposição territorial; saúde, educação e bem-estar; acesso à informação e à comunicação; além de apresentar antecedentes históricos.

A elaboração do relatório levou em consideração os avanços da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989 e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008 em consideração.

Segundo a Convenção 169, a temática dos povos indígenas tem sido uma preocupação da organização desde sua criação, ou seja, 1919. A primeira iniciativa formal da organização data de 1921 por uma série de estudos sobre suas condições de trabalho e, em 1926, criou uma Comissão de Peritos em Trabalho Indígena, a fim de não somente continuar os estudos sobre a situação, mas também emitir recomendações frente ao descumprimento de normas internacionais. Essas iniciativas resultaram na criação de algumas Convenções, como a de 1930 e a nº 107 de 1957. (OIT, 1989)

A Convenção 107 da OIT inovou ao instituir a autoidentidade indígena ou tribal. Ou seja, se um grupo se autodetermina indígena ou tribal, não cabe a nenhum outro grupo social ou ao Estado negar esta identidade. Além disso, a participação dos povos indígenas e o direito de definir prioridades para seu desenvolvimento são princípios que constituem a referida Convenção. (OIT, 1989)

Outro avanço da Convenção diz respeito à diferenciação de “populações” e “povos”, uma vez que o primeiro possui uma conotação de transitoriedade e o segundo possui um caráter de pertencimento nacional e de identidade. Quanto a esse respeito, houve uma preocupação quanto ao território e propriedade desses povos, posto que reconhece o direito de posse de terras habitadas por eles e até mesmo àquelas não exclusivamente ocupadas, mas que são utilizadas para sua subsistência. (OIT, 1989)

Entretanto, a OIT reconheceu na Convenção 169 que, mesmo havendo um instrumento legal de âmbito internacional sobre os direitos dos povos indígenas, ainda havia um alto número de violações, os quais concentram um alto contingente desta população. (OIT, 1989)

No âmbito da Organização das Nações Unidas, a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas declara que os povos indígenas são iguais aos outros povos em matéria de direito e que

devem ser respeitados pelas suas singularidades e práticas. Além disso, celebram o fato de haver uma atual mobilização dos próprios povos indígenas a fim de promover seu próprio desenvolvimento político, econômico, social e cultural. (ONU, 2008)

Os direitos reconhecidos na Declaração são extremamente relevantes para os povos indígenas, principalmente o reconhecimento de igualdade de direito dos mesmos frente a outros povos, uma vez que muitas constituições nacionais não o faziam ou sequer os citavam.

Não obstante o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas em tratados internacionais de direitos humanos, a CEPAL reconhece que há disparidades de progresso no desenvolvimento econômico, social e político desses povos nos Estados de forma geral. Também reconhece avanços e desafios. Dentre os maiores desafios detectados pela CEPAL, dois se destacam: a integração dos povos nos Estados e o reconhecimento de que eles podem contribuir para a sociedade. (CEPAL, 2014)

Sobre os desafios, é interessante lembrar o que Van Otto (2000) chama de quarta onda de mudança constitucional. Segundo o autor, os países sul americanos passaram por ondas de transformações nas suas constituições. A quarta onda que ocorreu no início da década de 1990 caracteriza-se pela politização e também por possuir um caráter mais integrativo, objetivando uma maior participação da sociedade nas decisões do Estado. Mas o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na carta magna dos países sul americanos se deu de formas distintas. Abaixo faremos algumas considerações sobre as características gerais das constituições dos países analisados neste artigo.

3.1. Argentina

A década de 1980 foi essencial no progresso dos direitos humanos indígenas na Argentina, uma vez que o retorno da democracia encorajou a criação de entidades indígenas que juntamente com outras organizações passaram a atuar na mobilização em prol dos direitos humanos (RAMOS, 2012)

Melillan (*apud* RAMOS, 2012) afirma que a mudança constitucional na Argentina não respondeu aos interesses dos povos indígenas, mas foi influenciada por um contexto mais amplo. A iniciativa do Estado de mudanças constitucional e estrutural não significa uma implementação efetiva destas para a população alvo, mas Melillan afirma que o Estado tinha por objetivo se adequar ao contexto internacional.

Além da própria constituição assegurar o direito dos povos indígenas à terra, a “Ley Nacional 23.302 de Asuntos Indígenas” dispõe de direitos dos povos indígenas no país, sendo a parte IV inteiramente específica ao direito à propriedade privada.

Quanto à questão da tortura, a “Ley 23.338” e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas foram aprovadas pelo Estado.

3.2. Bolívia

A Constituição de 2009 do Estado Plurinacional da Bolívia é a mais recente do país, a qual é também intitulada “multicultural”. A Constituição reconhece as lutas indígenas anticoloniais do movimento de independência do país e a igualdade entre todos os indivíduos. O Art. 2 garante a livre determinação dos povos indígenas e o reconhecimento de suas instituições. Além disso, o documento reconhece idiomas indígenas como oficiais do país. Essas mudanças foram influenciadas pela Convenção 169 da OIT.

A característica plurinacional do país permitiu que o mesmo alcançasse a percentagem mais alta de representação parlamentar indígena, no ano de 2014, equivalente a 32%, o que pode ser um dos fatores que contribuem para a ausência de denúncias contra o Estado bolivariano no SIDH. (CEPAL, 2014)

3.3. Brasil

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã do Brasil. Ela trouxe mudanças nos direitos dos povos indígenas que são consideradas como um avanço no reconhecimento constitucional destes direitos, uma vez que as constituições anteriores ou não os reconheciam, ou tinham por base uma política de integração dos povos à comunhão nacional. Ou seja, a determinação dos povos indígenas não era levada em consideração. Prova disso eram a situação de tutela, em que não havia exercício de capacidade civil por parte dos indivíduos indígenas, mas o mesmo era exercido pelo próprio Estado; e o pressuposto integracionista, o qual não reconhecia o multiculturalismo e direito ao território, educação, saúde, e desenvolvimento econômico. (RAMOS, 2012)

A Constituição de 1988 dispõe dos direitos dos povos indígenas em um capítulo específico: Capítulo VIII, Arts. 231 e 232. Além disso, a Lei 6.001 de 1973 criou o Estatuto do Índio, o qual dispõe das relações da sociedade brasileira e do Estado com estes povos. Quanto ao Novo Código Civil de 2002, o mesmo não considera os indígenas como “relativamente incapazes”, como fazia o

Código Civil de 1916. Pelo contrário, estabelece que a capacidade dos mesmos deve ser regulada por uma legislação especial, mas há mais autonomia.

3.4. *Chile*

A Constituição Política da República do Chile data de 1980 e entrou em vigor em 1981. Entretanto, o país ainda se encontrava em uma ditadura e somente retornou à democracia na década de 1990. Portanto, o reconhecimento político-legislativo dos povos indígenas no Chile se desenvolveu entre 1990 e 2013. Enquanto outros Estados sul americanos se declaram multicultural e plural, o Chile não reconhece os povos indígenas em sua constituição, somente em “leis indigenistas”.

Rosamel, Millaman e Reinao (*apud* RAMOS, 2012) afirmam que o reconhecimento constitucional dos povos indígenas têm sido uma “história de negação, marginalização de muitos de seus direitos e manipulação de outros”. Um dos motivos do pouco avanço constitucional chileno em relação aos povos indígenas é que há uma “incapacidade” do governo chileno em ratificar a Convenção 169 da OIT.

3.5. *Colômbia*

A Constituição da Colômbia, a qual também é denominada por *Constitución de los Derechos Humanos* (Constituição dos Direitos Humanos), data de 1991 e têm sofrido alterações desde 2003. A mesma defende os direitos culturais e étnicos, políticos, à propriedade e território e de observância dos direitos humanos dos povos indígenas em múltiplos artigos.

Ressalta-se a importância da Assembleia Constituinte na elaboração e eleição da Constituição de 1991, uma vez que a mesma foi composta de dois representantes indígenas. A Constituição não somente considerou o direito dos povos indígenas, mas reconhece “a igualdade e dignidade de todas as culturas que convivem no país”. (RAMOS, 2012)

3.6. *Equador*

A Constituição do Equador foi reformada em 2008 devido ao grande impacto do Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais (1989). Além disso, o movimento indígena no país pôde inserir a institucionalização de seus direitos de maneira bem-sucedida. Identifica-se no país um Estado multicultural e plural, simultâneo à Bolívia.

Observa-se no Artigo 2º que os idiomas Kichwa e Shuar são considerados oficiais de relação intercultural, sendo os outros idiomas ancestrais definidos como de uso oficial para os povos indígenas e que devem ser respeitados e conservados pelo Estado. O Artigo 3º garante o

gozo dos direitos prescritos na Constituição por todos os indivíduos, sem discriminação; o qual pode ser relacionado pelo Artigo 6, o qual declara que o Equador é plurinacional e os indivíduos de comunidades indígenas são nacionais do país e fazem parte do Estado.

Ressalta-se a criação de partidos políticos indígenas no Equador, como o Movimento de Unidade Plurinacional Pachakutik-Nuevo País, o qual é uma evidência de representação dos povos indígenas não somente na criação de leis, mas na efetividade destas em relação a proteção de seus direitos.

3.7. Paraguai

A Constituição da República do Paraguai data do ano de 1992 e contempla os povos indígenas logo no preâmbulo pelo fato de declarar o país como pluralista e representativo. O Capítulo V do documento é específico da matéria e admite estes povos como essenciais à formação e organização do Estado paraguaio no Artigo 62.

Internamente o país defende o direito dos povos indígenas à propriedade comunitária no Artigo 64 do Capítulo V, o qual é garantido pelo próprio Estado, uma vez que este prove as terras de forma gratuita e as mesmas são indivisíveis, intransferíveis e não suscetíveis de contrato e arrendamento. O Artigo 5 se refere à perseguição e tortura e prescreve que nenhum indivíduo será submetido à tortura ou tratamento desumano. A pena para estes atos no país, de acordo com os Artigos 310 do Código Penal, pode ir até dez anos e de seis a cinco anos para pena leve.

3.8. Peru

A Constituição peruana data de 1993 e passou por uma reforma no ano de 2005. A Constituição defende os direitos básicos dos indivíduos do país como saúde e cuidados a pessoas incapacitadas, sendo o Estado responsável por garantir dignidade, proteção, readaptação e segurança dos mesmos.

O Capítulo VI prescreve o regime agrário das comunidades campesinas e nativas do país e o Artigo 89 reconhece estas comunidades como autônomas e com livre usufruto de suas terras. Além disso, o Artigo 88 declara que o Estado possui responsabilidade em garantir o direito à propriedade privada e comum no território nacional.

3.9. Suriname

O Suriname não é considerado e classificado como um país integrante da América Latina pelo fato de ter sido colonizado por Países Baixos e seu idioma ser de matriz germânica e não latina. Entretanto, o mesmo se localiza na América do Sul e é responsável por violações de direitos

humanos de povos e comunidades indígenas sul americanas, o que justifica sua análise de dados neste artigo.

A República do Suriname é um país recente, sua independência da Holanda ocorreu em 1975. Portanto, sua Constituição é relativamente nova e data de 1987. Mesmo que sua Constituição tenha sido ratificada após sua independência, o sistema legislativo do país é reflexo de seu passado colonial e, por consequência disso, existe um vazio jurídico severo no reconhecimento dos próprios povos indígenas e de seus direitos. Portanto, é controverso o fato de que o país tenha votado a favor da adoção da “Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas” em 2007. Uma vez que não defende esses direitos em território nacional.

3.10. Uruguai

A Constituição da República do Uruguai data do ano de 1967, sendo sua última modificação de 1996. O país possui um histórico progressivo quanto a direitos civis e democratização, mas não possui artigos específicos sobre população indígena em sua Constituição. A Ley núm. 17.256 é a única que trata especificamente do tema. A mesma prescreve sobre a comunidade indígena Charruas, a qual foi exterminada após a independência, e do patrimônio territorial da mesma. O que distingue o país da Bolívia, uma vez que o último possui uma constituição plural e multicultural.

3.11. Venezuela

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela data de 1999 e honra os antepassados indígenas do país em seu preâmbulo, reconhecendo-os como precursores de sua pátria. O país se declara uma sociedade democrática, multiétnica e pluricultural. Além disso, o Artigo 9 da Constituição reconhece os idiomas indígenas como oficiais do país e que estes povos devem ser respeitados por serem patrimônio cultural da nação e da humanidade.

A lei doméstica intitulada “Ley orgánica de Pueblos y Comunidades indígenas” Nº 38.344 entrou em vigor em 1005 e possui o objetivo de desenvolver direitos que são reconhecidos não somente na Constituição, mas em pactos e tratados, e principalmente o Convênio 169 da OIT. Sendo, portanto, um compilado de direitos destes povos.

Nogueira (2000) destaca as novas constituições da Bolívia, Equador e Venezuela que marcam uma nova era do constitucionalismo ao reconhecer a multiculturalidade e pluralidade jurídica. De outro lado, outros Estados se declaram pluralistas como o Brasil, o Paraguai e o Peru, mas não alcançaram avanços na representação dos povos indígenas nas instâncias políticas, ou

mesmo a autonomia desses povos na determinação de seus destinos. Nesse contexto, a próxima seção deste artigo permite contribuir para as discussões sobre o reconhecimento dos direitos humanos dos povos indígenas na região por meio da identificação das denúncias de violação desses direitos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4. *O perfil dos casos contra os povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*

Entre os anos de 1972 a 2015 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos admitiu 33 denúncias de violação que tinham como tema central a violação de direitos dos povos indígenas. Com vistas a estudar a mobilização em torno dos direitos dos povos indígenas na região buscamos responder às seguintes questões: Quem ou quais grupos atuam na mobilização em torno do direito dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Quais violações são denunciadas? Quais os Estados denunciados? O que buscam na decisão dos órgãos do SIDH?

Desses 33 casos, acordo com os relatórios da CIDH, o Estado da Argentina foi denunciado em dois casos⁵, sendo que estes foram categorizados em tortura⁶ e violação do direito a território ancestral⁷. O Estado brasileiro é apontado como responsável por 5 casos, sendo estes: execução, direito ambiental, propriedade privada e território ancestral⁸. O Estado chileno acusado em cinco casos na CIDH, sendo estes: propriedade privada e processo legal⁹. O Estado colombiano é responsável por cinco casos de violação de direitos humanos dos povos indígenas, sendo um de

⁵ Além da própria constituição assegurar o direito dos povos indígenas à terra, a “*Ley Nacional 23.302 de Asuntos Indígenas*” dispõe de direitos dos povos indígenas no país, sendo a parte IV inteiramente específica ao direito à propriedade privada. Quanto à questão da tortura, merece atenção a “*Ley 23.338*” e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas foram aprovadas pelo Estado.

⁶ Petição 273-05.

⁷ Petição 12.094.

⁸ Quanto ao direito ao território ancestral, o art. 4º, IV, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 dispõe que terras ocupadas por silvícolas são bens da União, ou seja, são inalienáveis. Além disso, o art. 19 do Estatuto do Índio dispõe que as terras indígenas são demarcadas administrativamente por decreto do Poder Executivo. O art. 24 regula que o usufruto de recursos e riquezas naturais é assegurado aos indígenas que ocupam as terras. Quanto ao caso de execução, o art. 121 do Código penal pela Lei 2848 de 1940 descreve as penas para as diferentes classificações de homicídio. A lei Nº 2.889 de 1956 define e pune o crime de genocídio com suas respectivas penas, sendo comunidades indígenas incluídas nesta lei por formarem um grupo nacional.

⁹ A Lei 19253 reconhece terras indígenas como aquelas que estão dentro do estatuto de algumas leis citadas na mesma; aquelas que constam no *Registro de Tierras Indígenas* e pertencem historicamente às comunidades: mapuches, aimaras, rapa nui o pascuenses, atacameñas, quechuas, collas, kawashkar e yámana; e aquelas que receberam título do Estado. Todas as terras indígenas estão dispostas no *Registro Público de Tierras Indígenas* e a lei cria fundos para proteção da água de terras indígenas e para desenvolvimento dos povos indígenas, além de dispor de artigos que respeitam sua cultura. Quanto aos casos de violação do devido processo legal, há vazios normativos no Chile que justificam tais casos serem aprovados na CIDH pelo fato de os recursos internos se findarem.

violação de propriedade privada e quatro de execução¹⁰. O Equador é responsável por dois casos de violação de direitos humanos de povos indígenas na CIDH, sendo ambos de propriedade ancestral¹¹. O Paraguai é responsável por sete casos de violação de direitos humanos de povos indígenas na CIDH, sendo os temas: perseguição, detenção arbitrária e violação do direito à propriedade ancestral¹². O Estado peruano é responsável por dois casos de violação de direitos humanos de povos indígenas na CIDH, um com o tema de violação do direito indígena e contaminação ambiental e o outro com o tema de violação do direito à saúde¹³. Por fim, o Estado do Suriname é responsável por três casos de violação de direitos humanos de povos indígenas na CIDH, sendo que todos são por violação do direito à propriedade ancestral¹⁴. O Estado venezuelano é responsável por dois casos na CIDH de violação dos direitos humanos dos povos indígenas, sendo estes por execução de 16 indivíduos de um grupo indígena e omissão administrativa. Bolívia e Uruguai não possuem denúncias no SIDH sobre o tema geral da pesquisa.

Os casos de violação de direitos humanos que tem como vítimas indivíduos ou povos indígenas concentram-se na década de 2000. Este período coincide com a mudança nas constituições dos países sul americanos. O aumento do número nas últimas décadas do período estudado poderia ser interpretado como resultado de um aumento de violações. No entanto, a literatura que analisa as mudanças constitucionais nos países sul americanos e os poucos estudos que abordam o tema trazem evidências de que a ampliação do número de casos no Sistema

¹⁰ De acordo com o relatório da CEPAL (2014), o Artigo 246 da Constituição reconhece os territórios indígenas como entidades políticas e administrativas que possuem certa autonomia pelo fato de as autoridades indígenas serem autônomas para agir em suas terras. O Artigo 63 da Constituição afirma que as terras comuns de grupos étnicos são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Além disso, a Constituição defende o direito de uso de recursos naturais dos territórios indígenas no Artigo 330. O Artigo 11 da Constituição defende o direito à vida, sendo este inalienável. O Artigo 13 defende que todos os indivíduos são iguais e possuem os mesmos direitos e proteção do Estado independente de origem, orientação sexual, política e religião.

¹¹ O Capítulo IV da Constituição é específico aos povos indígenas. O Artigo 57.4 e 57.5 dizem respeito às propriedades comuns e ancestrais, as quais são inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis. Além disso, o Artigo 171 da Constituição prevê a função jurisdicional com base nas tradições próprias das comunidades indígenas, garantindo assim a autonomia indígena.

¹² Internamente o país defende o direito dos povos indígenas à propriedade comunitária no Artigo 64 do Capítulo V, o qual é garantido pelo próprio Estado, uma vez que este prove as terras de forma gratuita e as mesmas são indivisíveis, intransferíveis e não suscetíveis de contrato e arrendamento. O Artigo 5 se refere à perseguição e tortura e prescreve que nenhum indivíduo será submetido à tortura ou tratamento desumano. A pena para estes atos no país, de acordo com os Artigos 310 do Código Penal, pode ir até dez anos e de seis a cinco anos para pena leve.

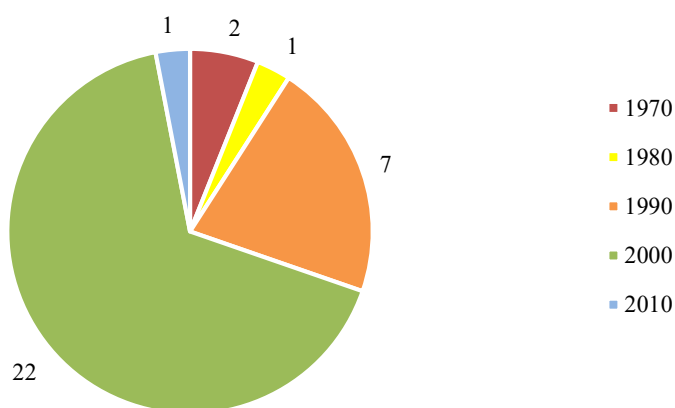
¹³ O Capítulo VI prescreve o regime agrário das comunidades campesinas e nativas do país e o Artigo 89 reconhece estas comunidades como autônomas e com livre usufruto de suas terras. Além disso, o Artigo 88 declara que o Estado possui responsabilidade em garantir o direito à propriedade privada e comum no território nacional.

¹⁴ A CIDH observou em 2013 que o Estado não havia reconhecido este direito. A resposta do mesmo foi de que a legislação doméstica se encontrava em estágios iniciais de desenvolvimento para este fim, mas não houveram provas concretas de aceleração deste processo

Interamericano pode ser explicada pela transição democrática na região que permitiu uma maior abertura à atuação da sociedade civil em prol da proteção dos direitos humanos no hemisfério por meio também da estratégia da mobilização do direito em instâncias domésticas e internacionais. (Maia e Lima, 2018; Maia, Maciel e Koerner, 2017)

GRÁFICO 2 – Verificação de concentração do número de denúncias na CIDH.

Número de violações dos direitos humanos de povos indígenas na CIDH (década de 1970-2010)



Fonte: Elaborado pela autora.

Dentre os 33 casos, há 8 casos individuais (com um único denunciante) e 17 casos coletivos (com a atuação em rede de denunciante). Dentre os denunciante figuram: 8 indivíduos, 17 Organizações Não Governamentais com atuação doméstica, 6 Organizações Não Governamentais com atuação internacional e 6 organizações religiosas. As organizações abaixo atuaram de forma conjunta em mais de um caso no SIDH o que evidencia uma atuação em rede em prol dos direitos dos povos indígenas.

- (a) Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), uma organização não-governamental com atuação internacional, criada na Venezuela em 1991 e que defende os direitos humanos e trabalham para reduzir a discriminação e violência;
- (b) Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), uma organização não-governamental argentina, criada em 1979 com o objetivo de promover a proteção dos direitos humanos e a inclusão social;

- (c) Centro de Derechos Económicos y Sociales (CDES), uma organização não-governamental com atuação internacional, criada no Equador em 1997 e dedicada a promover os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina;
- (d) Tierra Viva, uma organização não-governamental venezuelana, criada em 1992 e que possui o objetivo de promover desenvolvimento sustentável.

TABELA 1 – Temas dos casos de violação de direitos humanos de povos indígenas sul americanos no SIDH. (1971 a 2015)

Tema	Devido processo legal	Direitos ambientais	Execução	Saúde	Território ancestral	Tortura	Perseguição	Total
Argentina					1	1		2
Brasil			1		4			5
Chile	2				3			5
Colômbia			4		1			5
Equador	2							2
Paraguai					5	1	1	7
Peru		1		1				2
Suriname					3			3
Venezuela	1		1					2
Total	5	1	6	1	17	2	1	33

Fonte: Elaborado pela autora.

Os principais temas de violação de direitos humanos que figuram como tema central dos casos são: 17 situações cujo o tema é a garantia da propriedade privada vinculada ao direito ao território ancestral; seis de execução (assassinatos de indígenas); cinco de violações ao devido processo legal; um de violação ao direito ambiental; dois por tortura; e um de perseguição em razão de discriminação racial.

As 17 denúncias de violações de direitos dos povos indígenas têm como tema recorrente o de proteção da propriedade privada vinculada a uma discussão de terras ancestrais. Em parte, essa situação é consequência do próprio processo de colonização e criação dos Estados nacionais que deixaram os povos indígenas na periferia do processo. Muitos Estados declaram as terras desses povos como ancestrais, inalienáveis e sob sua proteção, resultado de avanços constitucionais.

Os casos analisados trazem situações de deslocamento forçado dos povos indígenas pela apropriação indevida de terras ancestrais. No caso Yanomami¹⁵ no Brasil, por exemplo, foi dado o direito de exploração de recursos naturais e construção da rodovia BR-210 a uma empresa com finalidade lucrativa na década de 1960. Entretanto, a mesma não respeitou a demarcação do território, apropriando-se do mesmo e de recursos naturais importantes para a própria subsistência do povo indígena Yanomami. A situação deste piorou na década de 1970 quando foram encontrados minerais preciosos em suas terras, atraindo empresas mineradoras e garimpeiros, o que agravou a situação de deslocamento. A denúncia contra o Estado se deu em razão da não implementação da Lei 6.001, a qual dispõe da proteção e direitos dos povos indígenas no país.

Outro exemplo é citado por Carvalho e Baker (2014) sobre litigância estratégica realizada por uma organização religiosa que discute o assassinato de um líder indígena relacionado com a violação ao direito de terras ancestrais. Assim ameaças, violências e mortes de Guarani-Kaiowá estava relacionada aos impactos causados pela privação à terra. Ressaltam violações sistemáticas de direitos humanos relacionados ao acesso a terras ancestrais.

Os seis casos de execução discutem questões étnicas, uma vez que são definidos como genocídio pela CIDH, como na Petição Nº 88/11 contra o Brasil em que houve a execução de 16 indígenas Yanomami por garimpeiros; e o caso “Escué Zapata”¹⁶ contra a Colômbia, no qual Escué era responsável pela proteção indígena de Jambaló e a defesa de território. A CIDH afirma, em seu relatório, que a execução de Zapata se encaixa no molde de um “padrão de violência” contra povos e líderes indígenas na região. Genocídio é, como definido por Lemki (1944), o fato ou intenção de destruição de um grupo étnico, sendo que estas ações não se direcionam à capacidade individual do mesmo, mas aos próprios membros do grupo.

Os dois casos de tortura envolvem a questão racial. O caso contra a Argentina¹⁷, por exemplo, diz respeito à tortura de indivíduos indígenas da comunidade Nam Qom por policiais, os quais entraram na comunidade vestidos de civis e detiveram 80 pessoas e, de acordo com o relatório da CIDH, sofreram atos de violência física em razão de sua origem étnica.

O caso de perseguição ocorreu em razão de discriminação racial. O caso 1802, “Tribo Aché”, contra o Paraguai. A CIDH afirma que a denúncia ocorreu com tema de perseguição pelos peticionários, uma vez que as ações cometidas contra a tribo incluem assassinato, violência, venda

¹⁵ Petição Nº 15/85 na CIDH.

¹⁶ Petição 10.171 na CIDH.

¹⁷ Petição 273-05 na CIDH.

de crianças, tortura, más condições de trabalho, assim como destruição de sua cultura. Ou seja, a denúncia não se encaixa em tema de “execução” pelo fato de que houve mais de uma forma de tentativa de excluir essa comunidade.

Os cinco casos cujo tema está relacionado ao devido processo legal, apresenta vícios processuais em casos de interesse de povos indígenas. Um exemplo referente a este tema é o caso 12.465 na CIDH contra o Equador. O mesmo se caracteriza pelo governo equatoriano ter autorizado uma companhia petrolífera privada a atuar no território indígena do povo Kichwa, mas sem consultá-lo previamente. Isso resultou em limitação do povo Kichwa, uma vez que este utiliza terras para subsistência. Além disso, foi-lhe negada proteção judicial e o direito de um procedimento legal em âmbito nacional.

O caso com tema de meio ambiente¹⁸ contra o Peru diz respeito aos indivíduos Quishque-Tapayrihua, uma vez que o governo autorizou uma empresa mineradora estrangeira a atuar no território ancestral do povo indígena. A mesma atua na região desde 1996 sem a consulta prévia e autorização do povo Quishque-Tapayrihua, afetando o ecossistema: poluição de água potável e o acesso a este recurso, destruição de plantações e outros.

5. A mobilização em torno da proteção dos direitos dos povos indígenas na SIDH à luz dos debates de Relações Internacionais

Conforme identificamos na revisão sistemática da literatura a produção sobre os povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui um viés jurídico.

O artigo de Schettini (2012) aborda a jurisprudência da Corte IDH a fim de identificar avanços e limitações nos avanços em matéria de direitos indígenas na América Latina frente ao paradigma ocidental, consequência da lógica da colonização e baseado na lógica capitalista de desenvolvimento, que consiste em ação discriminatória e excludente de povos indígenas. Os autores utilizam três elementos para realizar o estudo: direito à vida e dignidade, proteção de território e direito à consulta prévia de povos indígenas. Portanto, analisam somente casos contenciosos da Corte IDH, ou seja, casos em que não houve solução amistosa, que tratam diretamente destes elementos. Uma das críticas que os autores fazem à Corte IDH é que, por mais que o órgão declare a responsabilidade internacional dos Estados frente à comunidade internacional

¹⁸ Petição 1216-03 na CIDH.

e estabeleça reparações necessárias à vida e desenvolvimento econômico dos povos indígenas, essa jurisprudência não é suficiente para quebrar com o paradigma ocidental. (SCHETTINI, 2012)

O artigo de Falcón (2015) trata de um caso de violação de direito indígena na Corte IDH contra o Panamá. O mesmo não trata diretamente de casos sul americanos, mas compara o mesmo com o caso da comunidade Xákmok Kásek contra o Paraguai e Kichwa de Sarayaku contra o Equador. O autor analisa o caso de forma jurídica a fim de identificar inovações que podem se transformar em jurisprudência na América Latina. Além disso, o autor enxerga a Corte IDH como um agente de mudança na região, uma vez que sua jurisprudência causa a incorporação de leis em matéria de direito indígena nos Estados. (FALCÓN, 2015)

O artigo de Cavallo (2011) propõe que a Corte IDH possui uma função constitucional e que o direito emanado do órgão se configura em algo comum a todos os Estados, ou seja, o mesmo exerce uma justiça constitucional. Para isso utilizam casos de povos indígenas e analisam medidas reparatórias da Corte IDH, assim como realizam um estudo superficial de legislações sul americanas como da Bolívia e Equador, a fim de colaborar com sua hipótese. A jurisprudência interamericana em matéria de povos indígenas cria uma constituição comum na região, uma vez que os Estados no SIDH internalizam decisões da CIDH e Corte IDH. O autor afirma que esse processo é devagar e não está completo, mas tem conduzido a uma abertura de cortes domésticas a decisões do SIDH e fortalecimento da proteção de direitos humanos dos povos indígenas. (CAVALLO, 2011)

Somente um artigo selecionado da bibliografia pesquisada aborda o tema da litigância estratégica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o artigo de Carvalho e Baker (2014). Entretanto, o tema da mobilização em torno do direito dos povos indígenas não é central na discussão. O artigo traz entre os exemplos de litigância estratégica dois casos que envolvem a temática aqui estudada. (Baker, Cavallo; 2014)

De forma geral, os estudos no campo das relações internacionais sobre a *advocacy* e a litigância estratégica, reconhecem a obra de Keck e Sikkink intitulada “Activists beyond borders” como referência para pensar sobre o papel dos ativistas de direitos humanos na mobilização do direito como forma de avançar em suas agendas políticas de efetivação de direitos humanos. As autoras afirmam que as redes de *advocacy* envolvem interações entre Estados, atores não estatais, organizações internacionais e entidades econômicas. As mesmas são formadas por atores que

buscam mudança política, a qual é relevante tanto no sistema internacional quanto no próprio âmbito doméstico dos Estados. (KENK, SIKKINK; 1998)

Essas redes de *advocacy* são motivadas por valores e suas ações se baseiam em interações internacionais. Portanto, uma vez que há valores comuns, atores se interligam por meio de um discurso comum e informação, sendo a última a primordial. A mobilização de informação pelos atores é o que permite a criação de problemáticas que alavancam, encorajam e, por fim, persuadem Estados e organizações internacionais a mudança de política e comportamento. (KENK, SIKKINK; 1998)

Além de criarem novas temáticas em debates políticos, as redes de *advocacy* promovem implementação de normas pelo fato de pressionarem atores e adotarem certas políticas, além de monitorarem a *compliance* com padrões internacionais. Chama-se atenção a um tema e valor por meio da mídia ou debates políticos, o que encoraja suporte no âmbito internacional e pressão por mudança. (KENK, SIKKINK; 1998)

As autoras também apresentam um modelo para explicar como essas redes atuam por meio da litigância estratégica em instancias internacionais como a CIDH. Como os Estados são ao mesmo tempo responsáveis por garantir direitos humanos, são também os principais violadores. Em algumas situações é possível no âmbito doméstico alcançar solução ou reparação para as violações. No entanto, quando os canais internos estão obstruídos por alguma razão, uma estratégia possível que ativistas de direitos humanos tem utilizado é denominada pelas autoras de *boomerang*, ou seja, redes de ativistas levam queixas a instituições internacionais a fim de reposicionar o tema na agenda de discussões dos próprios Estados (KENK, SIKKINK; 1998)

Segundo Maia, Koerner e Maciel (2017, p.31)

A mobilização do direito procura ressignificar conceitos jurídicos, de modo a potencializar o seu uso em situações concretas. O direito internacional dos direitos humanos combina-se com os direitos fundamentais, declarados como princípios da organização jurídico-constitucional de cada Estado, e reconhecidos a indivíduos e coletividades. Neste processo, diluem-se as fronteiras entre as ordens jurídicas externa e interna, uma vez que são questionadas limitações postas a elas, seja a efetividade dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno, seja a significação e alcance dos direitos fundamentais.

Sikkink e Finnemore, em seu artigo “International Norm Dynamics and Political Change”, tratam dos reflexos das normas na política. As autoras defendem que as normas evoluem de acordo

com um “ciclo de vida”, sendo que há diferentes lógicas de comportamento que influenciam cada fase desse ciclo¹⁹. (FINNEMORE, SIKKINK; 1998)

As normas nacionais estão intimamente relacionadas às normas internacionais, o que define um “jogo de dois níveis” entre as mesmas. As autoras argumentam que o meio doméstico possui mais força quando a norma está ainda em estágio inicial e menos força quando a mesma se encontra institucionalizada no sistema internacional. Por esse motivo, muitas das normas domésticas se tornam internacionais por esforços de grupos e organizações. Um exemplo disso é o sufrágio universal, o qual se iniciou por uma demanda doméstica. (FINNEMORE, SIKKINK; 1998)

Os estágios de ciclo de vida de uma norma são: emergência da norma, aceitação da mesma em efeito cascata e internalização. Quanto ao primeiro estágio, há dois elementos comuns em quase todas as normas: empreendedores, os quais são grupos ou organizações que se esforçam para convencer os Estados a aceitarem uma norma; e o uso de plataformas organizacionais pelas quais os empreendedores agem. Os empreendedores são um elemento crítico para a criação de normas, uma vez que eles causam o efeito *framing*, ou seja, chamam atenção dos Estados para um problema doméstico. (FINNEMORE, SIKKINK; 1998)

Plataformas organizacionais são imprescindíveis à promoção de normas no contexto internacional, uma vez que as mesmas são capazes de influenciar o comportamento de outros atores pelo nível de informação que possuem e estudos empíricos que compilam.

Uma vez que essas plataformas divulgam estudos e informações sobre os países no sistema internacional, a situação doméstica é exposta a outros, criando constrangimentos de outros atores para que o comportamento dos Estados mude a fim de lidar com isso, seja na forma de aderência a um tratado ou ações que promovam mudanças significativas, uma que o Estado já o tenha ratificado. (FINNEMORE, SIKKINK; 1998)

Quando empreendedores convencem uma massa de Estados a aceitarem uma denominada norma, com auxílio das plataformas, afirma-se que isto qualifica um ápice no processo. Cada vez

¹⁹ As normas podem ser definidas em normas regulatórias, que ordenam e constroem comportamento; e as constitutivas, que criam novos atores e interesses. A diferença entre uma norma e uma instituição é que a segunda se caracteriza por ser uma agregação de normas, sendo que há uma inter-relação entre elas. (FINNEMORE, SIKKINK; p. 882)

mais países adotam a norma e de forma mais rápida, até mesmo sem pressão doméstica. Isso ocorre porque há um “efeito cascata”, uma socialização internacional²⁰.

Assim, buscamos compreender os casos na CIDH que cuidam de denúncias que envolvem a violação de direitos humanos dos povos indígenas no contexto da mobilização do direito e da litigância estratégica.

O argumento que se procura demonstrar é que a abertura da CIDH a petições combinadas com o reconhecimento limitado dos direitos dos povos indígenas no direito interno dos Estados tem colocado o SIDH como arena para pressionar a política doméstica. Também levanta um questionamento sobre os atores constitutivos das redes que atuam no SIDH para ressignificar a normativa que garante direitos humanos aos povos indígenas.

Sobre o primeiro aspecto, merece atenção o fato de não haver casos de direitos humanos que tem como tema específico a violação de direitos de povos indígenas contra a Bolívia. Uma possível explicação é o fato de a Bolívia ter reconhecido a autodeterminação dos povos indígenas e pela característica de Estado Plurinacional. O percentual da população indígena na Bolívia é de 62,2% do total da população e é considerado o país da América do Sul com maior número de indígenas. O país também tem um alto nível de representação parlamentar indígena. No ano de 2014 a CEPAL registrou o percentual de 32% do parlamento. O estado boliviano, entretanto, figura como violador de direitos humanos no SIDH em várias situações. Somado ao fato da expressiva população indígena do país, podemos supor que existem vítimas membros de povos indígenas em casos analisados contra a Bolívia, mas que esses casos não estão relacionados a sua condição de indígena, uma vez que o Estado avançou em temas que tem sido alvo das denúncias na Comissão como, por exemplo, a garantia do direito a terras ancestrais.

Diferente do caso boliviano, o outro Estado sul-americano que não possui denúncias de direitos humanos é o Uruguai, Estado que possui baixo percentual de população indígena no país. O censo de 2010 acusou que um percentual de apenas 2,4% da população é indígena. Dessa população, quase a totalidade vive em zonas urbanas, ou seja, 96,4%. Essa pode ser a explicação da ausência e denúncias no SIDH.

²⁰ O último estágio é a internalização da norma. Se o “efeito cascata” for bem-sucedido, a norma chega a uma posição de ser *taken for granted*, ou seja, não é mais questionada, mas tomada por certo no sistema internacional. Portanto, muitos outros Estados aderem à norma quase de forma automática. (FINNEMORE, SIKKINK; p. 904)

No que se refere aos demais Estados, vale ressaltar que, à exceção do Peru e da Venezuela, estes possuem denúncias que abordam a relevância da garantia dos direitos às terras ancestrais pelos povos indígenas. É interessante que por meio de diferentes estratégias, a rede de ativismo tem buscado o SIDH como instância para interpretação das normas do direito internacional e do direito doméstico dos Estados para avançar no reconhecimento do direito dos povos indígenas às terras ancestrais.

As demais denúncias referentes ao tema de execução, direitos ambientais, processo legal, tortura, perseguição e saúde, encontram respaldo no SIDH a fim de reforçar direitos garantidos pelos Estados e ratificados em tratados. Além disso, há a preocupação quanto a medidas de reparação dos povos indígenas, como a CIDH e Corte IDH ao emitirem recomendações aos Estados a sancionarem os responsáveis pelas violações, criarem projetos a ajudar as comunidades e até mesmo a adotarem reparações financeiras.

Além disso, defendemos que esta pesquisa contribui para pensar a mobilização uma vez que identifica as características dos denunciantes e o perfil dos casos. Ressalta o fato de que a maior parte dos casos levados à CIDH foram por meio da atuação de organizações não governamentais em rede. Da mesma forma, evidencia que essas organizações não tratam especificamente de situações de povos indígenas, mas de direitos humanos de forma geral. Vale ressaltar que a partir da década de 1990 houveram oito casos com povos indígenas como denunciante, o que demonstra um aumento da participação dos mesmos nas discussões sobre as normas mobilizadas no SIDH.

6. *Considerações finais*

O tema de violação de direitos humanos de povos indígenas sul americanos se torna extremamente relevante no meio acadêmico, uma vez que há poucos artigos sobre o mesmo. Ademais estes trazem, na sua maioria, estudos sobre a jurisprudência da Corte Interamericana

Os relatórios da OEA sobre as violações são a fonte primária que dá base à pesquisa. O levantamento de dados dos relatórios dos NUPEDH demonstra que apenas 33 casos referentes a povos indígenas foram aceitos pela CIDH desde 1971 ao ano de 2015, sendo que dois países sul americanos não sofreram denúncias.

A violação dos direitos humanos de povos e comunidades indígenas tem ocorrido desde a chegada dos europeus na América. O relatório da CEPAL (2014) afirma que há, aproximadamente,

45 milhões de indivíduos indígenas na América do Sul, o que corresponde a 8,3% do total da população sul americana.

O fato de que a adesão ao SIDH, na maioria dos países, tenha ocorrido antes de reformas e elaborações constitucionais deveria demonstrar um movimento contrário no número de violações de direitos humanos de povos indígenas sul americanos, ou seja, deveria começar com um alto número de denúncias e abaixar com o passar do tempo, o que significaria uma conformação gradual a normas e constrangimento internacionais.

Evidenciou-se que baixo, mas crescente, número de denúncias acerca do tema de execução e terras ancestrais na CIDH indica a crescente mobilização sobre o mesmo, tendo em vista as redes transnacionais e os empreendedores desses direitos nos países sul americanos. De outro lado, identificamos que entre os empreendedores estão primordialmente organizações não-governamentais, algumas com atuação internacional: CEJIL, CELS, CDES, e Tierra Viva. As mesmas discutem questões de discriminação étnica, violência, inclusão social, e direitos econômicos, e são identificados como denunciadores na CIDH de sete casos de terras ancestrais, dois casos de execução e um de processo legal e tortura. O que evidencia a recorrência de casos de terras ancestrais em países sul americanos.

Os empreendedores nacionais, ou seja, os próprios indivíduos e grupos, são importantes no processo, uma vez que eles criam uma demanda por mudança no país a fim de atender uma necessidade. Podendo ser a mesma um direito ainda não reconhecido pelo Estado, como é o caso do Suriname; ou direitos reconhecidos, mas que encontram bloqueios no próprio processo do sistema doméstico legal, como é o caso dos outros países sul americanos.

Referências

ARGENTINA. Cámara de Diputados de la Nación. *Ley 23.338* Aprobación de la Convención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes, firmada el 4 de febrero de 1985 por el Gobierno de la República Argentina. Disponível em: <http://www1.hcdn.gov.ar/folio-cgi-bin/om_isapi.dll?hitsperheading=on&infobase=constra.nfo&record={7FF67F6D}&softpage=Document42>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Ministerios de Educación Ciencia y Tecnología. *Ley Nacional 23.302 de Asuntos Indígenas*. Disponível em: <<http://coleccion.educ.ar/coleccion/CD9/contenidos/documentos/doc12/index.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación Argentina. *La República Argentina Contra la Tortura: Normas, acciones e imperativos en la lucha contra la tortura y otros tratos o penas*

cruelles, inhumanos o degradantes. 2005. Disponível em: <http://www.jus.gob.ar/media/1129097/11-dhpt-contra_la_tortura.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación Argentina. *Ley 26.827: Créase el Sistema Nacional de Prevención de la Tortura y Otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/207202/norma.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Organización de Los Estados Americanos. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Informe N° 78/06: Petición 12.094*. 2006. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Argentina12094sp.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei N° 6.001, de 19 de Dezembro de 1973*. 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/850896.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art198>. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. *Lei N° 2.889, de 1° de Outubro de 1956*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm>. Acesso em: 26 nov. 2016.

_____. Presidência da República. *Lei N° 6.001, de 19 de Dezembro de 1973: Estatuto do Índio*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 24 nov. 2016.
BRASIL. SENADO FEDERAL. Código Civil: Quadro Comparativo 1916/2002. 2003. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Quadro-Comparativo-Codigo-Civil-1916.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2016.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CEPAL. *Os Povos Indígenas na América Latina*. 2014. Disponível em: <http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/S1420764_pt.pdf;jsessionid=BF074EEE6238849B0F781B30888E42A5?sequence=1>. Acesso em: 6 nov. 2016.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. *Ley 19253: Establece normas sobre proteccion, fomento y desarrollo de los indigenas, y crea la Corporacion Nacional de Desarrollo Indigena*. Acesso em: 06 jan 2017. Disponível em: <<http://www.conadi.gob.cl/documentos/LeyIndigena2010t.pdf>>

_____. Congreso Nacional. *Ley Indígena 19.253*. 1993. Disponível em: <https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2016.

_____. *Constitucion Politica de la Republica de Chile de 1980*. Promulgada em 11 de março de 1981. Disponível em <https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2016.

COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia de 1991*. Promulgada em 4 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

EQUADOR. *Constitución Política de la República del Ecuador de 2008*. Promulgada em 28 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.PDF>. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. Centro de Derechos Económicos y Sociales. *Centro de Derechos Económicos y Sociales*. Disponível em: <<http://cdes.org.ec/web/quienes-somos/>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

FINNEMORE, M; Sikkink, K. International Organization. Vol. 52, No. 4, *International Organization at Fifty: Exploration and Contestation in the Study of World Politics* (Autumn, 1998), pp. 887-917

GARBIN, Isabela. “O prometido é devido”: *compliance* no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 132 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Relações Internacionais, USP, 2014.

IWGIA. Pueblos indígenas en Surinam. Disponível em: <<http://www.iwgia.org/regiones/latin-america/surinam>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. *Activists beyond borders: Advocacy networks in international politics*. Ithaca: Cornell University Press, 2014.

MAIA, Marrielle; LIMA, Rodrigo. *O ativismo de direitos humanos brasileiro nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1970-2015)*. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1419-1454.

MAIA, Marrielle; MACIEL, Débora; KOERNER, Andrei. *Os Estados Unidos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Denúncias, interações, mobilizações*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017.

MENNECKE, M. *The Crime of Genocide and International Law*. In Boender B, ten Have W, editors, *The Holocaust and other Genocides*. Amsterdam: Amsterdam University Press. 2012. p. 145-162.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. *Informe del Relator Especial sobre los derechos de los pueblos indígenas, James Anaya: La situación de los pueblos indígenas en Argentina*. A/HRC/21/47/Add.2. 35 p. 2012. pag 5.
OEA. Derechos de los Pueblos Indigenas. Disponível em:
<<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

NOGUERA, Albert (2008) *Constitucion, Plurinacionalidad y Pluralismo Juridico en Bolivia*. La Paz: Enlace. --(2009) 'Las formas contemporaneas de la justicia constitucional: modelos y diferencias', Conference at the seminar on 'Constitucion y Democracia', Universidad Andina Simon Bolivar, La Paz, 29 October 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. *Derechos de los Pueblos Indígenas*. Disponível em:
<<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

_____. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

_____. *Sistema de Petições e Casos*: Folheto Informativo. 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2016.

_____. *Comunidad Indígena Sawhoyamaya del Pueblo Enxet*: Informe N° 12/03. 2003. Disponível em: <<http://iachr.org/Indigenas/Paraguay.12.419.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. *Aucan Huilcaman e Outros*: RELATÓRIO N° 9/02. 2002. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/Chile.11856.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

_____. *Case 1802*. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/77eng/Paraguay1802.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. *Caso Pueblos kaliña y Lokono vs. Surinam*: Fondo, Reparaciones y Costas. 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. *Comunidad Indígena Aymara de Chusmiza-Usmagama y sus miembros*: Informe N° 29/13. 2013.

_____. *Comunidad Indígena Kelyenmagategma del Pueblo Enxet-Lengua y sus Miembros*: Informe N° 55/07. 2007. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Paraguay.987.04.sp.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. *Comunidad Indígena Maho*: Informe N° 9/13. 2013.

_____. *Comunidade Agrícola Diaguita de los huascoalinos y sus Miembros*: Informe N° 141/09. 2009. Disponível em: <Comunidades Agrícola Diaguita de los Huascoalinos y sus miembros>. Acesso em: 1 dez. 2016.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. *Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso de Germán Escué Zapata contra la República de Colombia*: Caso 10.171. 2006. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/demandas/10.171_German_Escue_Zapata_Colombia_16_mayo_2006_ESP.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. *Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y sus miembros contra Ecuador*: Caso 12.465. 2010. Disponível em: <http://cidh.org/demandas/12.465_Sarayaku_Ecuador_26abr2010_ESP.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.

_____. *Demanda ante la Corte Interamericana De Derechos Humanos en el caso Comunidad indígena Xákmok Kásek del pueblo Enxet- Lengua y sus miembros contra la República del Paraguay*: Caso 12.420. 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/demandas/12.420_Xakmok_Kasek_Paraguay_3jul09_ESP.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. *Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso de los 12 Clanes Saramaka contra la República de Suriname*: Caso 12.338. 2006. Disponível em:

<[https://www.cidh.oas.org/demandas/12.338 Saramaka Clans Suriname 23 junio 3006 ESP.pdf](https://www.cidh.oas.org/demandas/12.338_Saramaka_Clans_Suriname_23_junio_3006_ESP.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

_____. *Demanda en el caso de la Comunidad Indígena Sawhoyamaya del Pueblo Enxet-Lengua y sus Miembros*: Caso 12.419 contra la República de Paraguay. 2005. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/demandas/12.419 Sawhoyamaya Paraguay 2feb05.pdf](https://www.cidh.oas.org/demandas/12.419_Sawhoyamaya_Paraguay_2feb05.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. *Eulogia y su hijo Sergio*: Informe N° 35/14. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/PEAD1334-09ES.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

_____. *Ever de Jesús Montero Mindiola*: Informe N° 71/05. 2005. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/seminario_capacitacion_derechos_pueblos_indigenas_SI_nov-2011_presentaciones_veronica_alonso_informe_CIDH_caso_ever_de_jesus_montero_mindiola.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. *Juan Enenías Daza Carillo*: Informe N° 72/05. 2005. Disponível em: <<http://cidh.org/annualrep/2005eng/Colombia.546.04eng.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. *María Angélica Gonzáles, Olimpiades Gonzáles*: Informe N° 121/11. 2011.

_____. *Masacre "Caloto"*: Informe N° 36/00. 2000. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/De Fondo/Colombia11101.htm](https://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/De_Fondo/Colombia11101.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. *Medidas Provisionales Respecto de Ecuador*: Asunto Respecto a dos Niñas del Pueblo Indígena Taromenane em Aislamiento Voluntario. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/taromenane_se_01.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. *Mercedes Julia Huenteao Beroiza y Otras*: Informe N° 30/04. 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/Chile.4617.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

_____. *Pobladores de Quishque-Tapayrihua*: Informe N° 62/14. 2014. Disponível em: <Pobladores de Quishque-Tapayrihua>. Acesso em: 26 nov. 2016.

_____. *Protocolo de San Salvador*: Protocolo adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales. 1988. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/Basicos/basicos4.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. *Pueblo Indígena Yanomami de Haximú*: Informe N° 32/12. 2012.

_____. *Pueblo U'wa*: Caso 11.754. 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2015/COAD11754ES.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

_____. *Tribu Aché*: Caso 1802. 1977. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/Paraguay.1802.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. *Víctor Manuel Ancalaf Llaupé*: Informe N° 33/07. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Chile.58105sp.htm>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. 5. ed. 2011. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 27 junho 2018.

PARAGUAI. Congreso de la Nación. *Código Penal de 1997*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 18 mar. de 2017.

_____. *Constitución de la República del Paraguay de 1992*. Promulgada em 20 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2017.

PASSETTI, Gabriel. *De Asunción ao rio Negro: as “Campanhas do Deserto” e o genocídio indígena na Argentina (1870-1885)*. 2006. Pág 6. Disponível em: <[http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CDXVIII/pdf/ST 08/Gabriel Passetti.pdf](http://www.anpuhsp.org.br/sp/downloads/CDXVIII/pdf/ST%2008/Gabriel%20Passetti.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

PERU. *Constitución Política del Perú de 1993*. Disponível em: <<http://portal.jne.gob.pe/informacionlegal/Constitucion%20y%20Leyes1/CONSTITUCION%20POLITICA%20DEL%20PERU.pdf>>. Acesso em: 26 nov, 2016.

SANTOS, Gilda Diniz dos. *Constitucionalismo Latino-americano: Positivação e efetivação do direito indígena nas constituições recentes da Bolívia, Equador, Venezuela e Brasil*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e168a388110e8153>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

SURINAME. *The Constitution of the Republic of Suriname of 1987*. Disponível em: <<http://www.parliament.am/library/sahmanadrutyunner/surinam.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

The Association Of Indigenous Village Leaders In Suriname. *A Report on the Situation of Indigenous and Tribal Peoples in Suriname and Comments on Suriname's 13th-15th Periodic Reports*. 2015. Disponível em: <<http://www.forestpeoples.org/sites/fpp/files/publication/2015/07/suriname-shadow-2015-final.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Van Cott, Donna Lee. *The Liquidation of the Past. The Politics of Diversity in Latin America*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2000.

VENEZUELA. Asamblea Nacional de la República Bolivariana de Venezuela. *Ley Orgánica de Pueblos y Comunidades Indígenas*: Nº 38.344. 2005 Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/Pueblos_indigenas/ley_organica_indigena_ven.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Centro por la Justicia y el Derecho Internacional. *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional: quienes somos*. Disponível em: <<https://www.cejil.org/es/quienes-somos>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999*. Promulgada em 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Fundación Tierra Viva. *Fundación Tierra Viva*. Disponível em: <<http://tierraviva.org>>. Acesso em: 27 jun. 2018.